



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2024

Altera o art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Apresentação: 16/10/2025 16:09:44.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2616/2024

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.616, de 2024, de autoria do nobre Deputado Kim Kataguiri, visa alterar o art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a perda dos dias remidos.

Em sua justificação, o autor do projeto recorda que a redação original da Lei de Execuções Penais – LEP autorizava o juiz a decretar a perda integral dos dias remidos em caso de falta grave, medida que visava preservar a disciplina carcerária. No entanto, com a Lei n.º 12.433, de 2011, essa possibilidade foi limitada à perda de até um terço dos dias remidos, o que o autor do projeto considera desproporcional diante da gravidade de certas condutas, como homicídio qualificado, rebelião ou atos de violência dentro do presídio.

Em complemento, ressalta que não se pretende penalizar de forma excessiva os apenados por faltas leves ou médias, mas apenas assegurar uma punição justa e proporcional aos que cometem infrações graves, conforme o artigo 50 da LEP.

Por fim, destaca-se que o projeto preserva a discricionariedade do juiz da execução penal, que poderá aplicar a perda total ou parcial dos dias remidos conforme a gravidade da conduta e os critérios do artigo 57 da LEP, restabelecendo, assim, o equilíbrio entre o benefício da remição e a necessidade de manutenção da ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259390995800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

* C D 2 5 9 3 9 0 9 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/10/2025 16:09:44.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2616/2024

PRL n.1

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do plenário (Art. 24, I, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Na comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição obteve parecer favorável sendo aprovada, com emenda, em reunião deliberativa realizada em 05 de novembro de 2024.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 2.616, de 2024.

De início, vale consignar que o projeto se encontra compreendido na competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas no inciso I do art. 24, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

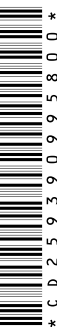
Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259390995800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/10/2025 16:09:44.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2616/2024
PRL n.1

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se ao mérito.

A proposta busca restabelecer a possibilidade de perda integral dos dias remidos por trabalho ou estudo quando o apenado comete falta grave, corrigindo o desequilíbrio introduzido pela Lei n.º 12.433, de 2011, que limitou essa perda a, no máximo, um terço. Nesse sentido, a nova redação do art. 127 da LEP preserva a discricionariedade do juiz da execução, permitindo que a sanção seja dosada conforme a gravidade do fato e as circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 57 do mesmo diploma legal.

Em complemento, vale lembrar que a remição é um benefício que depende do mérito e do bom comportamento do apenado, sendo incoerente permitir sua manutenção diante da prática de condutas que atentam contra a disciplina e a segurança do ambiente prisional. Com isso, permitir a perda integral dos dias remidos em casos de faltas graves não representa retrocesso, mas sim o restabelecimento da coerência entre o benefício concedido e o dever de observância às normas de conduta no cárcere. Por oportuno, a medida proposta está em harmonia com os princípios que regem a execução penal.

Do ponto de vista da política criminal, a proposta contribui para o fortalecimento da disciplina carcerária, essencial à ordem e à segurança dos estabelecimentos penais. Na medida em que a limitação imposta pela legislação atual restringe a perda dos dias remidos a apenas um terço e mostra-se desproporcional diante de condutas de extrema gravidade, como homicídios, rebeliões ou atos de incitação à desordem. Em situações como essas, é razoável que o juiz possa determinar a perda integral do benefício, sem ficar preso a um limite legal que, muitas vezes, não reflete a gravidade da falta.

No mesmo sentido, a proposta também respeita o princípio da individualização da pena, uma vez que não impõe perda automática ou generalizada. Visto que, cabe ao magistrado avaliar o comportamento do apenado, a natureza da infração e os antecedentes disciplinares para decidir, de forma fundamentada, pela perda total ou parcial dos dias remidos. Assim, a aplicação da sanção permanece pautada na proporcionalidade e na razoabilidade, evitando excessos e garantindo a devida motivação judicial.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259390995800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

* C D 2 5 9 3 9 0 9 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Noutro giro, sob a perspectiva dos direitos fundamentais, o projeto não afronta garantias constitucionais, pois mantém o devido processo legal e assegura o contraditório e a ampla defesa no âmbito da execução penal. A medida também não inviabiliza a função ressocializadora da pena, pois a disciplina e a responsabilidade são elementos essenciais do processo de reintegração social.

Em síntese, a proposta fortalece a autoridade da execução penal, valoriza o mérito do apenado e restabelece a coerência do sistema disciplinar prisional, sem desrespeitar princípios constitucionais ou comprometer a função educativa da pena.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.616, de 2024, e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259390995800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 16/10/2025 16:09:44.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2616/2024

PRL n.1

